



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.002127/2006-94
Recurso nº 143.838
Resolução nº 2302-00.006 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.
Recorrida DRP/SÃO PAULO-SUL/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

RELATÓRIO

Trata a notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de participação nos lucros, mas que assim não foram considerados pela fiscalização, uma vez que a notificada não comprovou que tais pagamentos se enquadravam na excludente do salário de contribuição **exposta** na letra “j” do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

O crédito compreende as competências de 02/1996; 03/1996; 01/1997; 02/1997; 01/1998; 02/1998; 09/1998; 01/1999; 02/1999; 09/1999; 11/1999 a 03/2000; 12/2000 e 01/2001.

A notificação foi lavrada em 23/12/2005, com ciência pelo sujeito passivo através de Registro Postal em 28/12/2005.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 146/154, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

a) a decadência do crédito lançado, conforme dispõe o artigo 150, do Código Tributário Nacional;

b) que de acordo com preceito constitucional a participação nos lucros não integra o salário de contribuição;

c) que mesmo que não houvesse a edição da medida provisória 794, convertida na Lei n.º 10.101/2000, os valores pagos não são remuneração;

d) que seu PLR se subsume aos critérios elencados na lei; que as convenções coletivas do trabalho definiram critérios objetivos à percepção de participação nos lucros, através da determinação dos valores e percentuais mínimos e máximos que incidiram sobre o lucro líquido do banco, separando os empregados de acordo com a data de admissão;

e) que é indevida a contribuição ao INCRA após as Leis n.º 7.787/89 e 8.212/91.

Requer o reconhecimento da decadência nos meses de 02/1996 a 11/2000 e que seja dado provimento ao recurso com a desconstituição dos créditos tributários por não ter o pagamento natureza salarial, bem como sejam declarados indevidos os valores da contribuição ao INCRA. Junta as Convenções Coletivas de Trabalho.

Frente aos documentos juntados, a DRP solicita a realização de diligência para que a fiscalização se manifesta sobre as razões recursais e os documentos apresentados.

Em resposta à diligência solicitada, Informação Fiscal de fls. 301, diz que foi iniciado procedimento fiscal no contribuinte em 24/01/2007, com MPF de fls. 295/296, com a solicitação de documentos através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos –

TIAD de fls. 297, para que se pudesse comprovar as alegações da recorrente. Todavia, nada foi apresentado, o que motivou a lavratura de Auto de Infração, cópia às fls. 302/306.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

f

VOTO

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Compulsando os autos verifico que, antes de proferidas as contra-razões foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização examinasse a documentação e alegações interpostas pelo contribuinte, o que foi cumprido, resultando na informação de fls.301.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos. Esta irregularidade deve ser sanada antes do julgamento definitivo.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA - A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, entendo que o processo deve retornar à origem para ser dado conhecimento ao contribuinte do resultado da diligência com a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carregada aos autos pelo fisco, no prazo de quinze dias.

Pelo exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009


LIÉGE LACROIX THOMASI - Relatora